




CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LC 1444 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CAF e CCJ.

Em, 15, 10, 01.


Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

LIDO
Em 15/10/01
Assessoria de Planário

Altera a destinação e autoriza a doação com encargos do imóvel que especifica na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica alterada a destinação do Lote 01, Conjunto H 1, da QR 100, medindo dois mil novecentos e setenta metros quadrados, na Região Administrativa de Santa Maria – RA II.

§ 1º – A alteração de destinação de que trata este artigo será precedida de audiência pública, na forma das normas vigentes.

§ 2º O imóvel previsto neste artigo passa a ser destinado ao uso institucional para atividades de culto.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, autorizado a doar, com encargos, o imóvel previsto nesta Lei Complementar à Igreja Pentecostal Nova Aliança, com sede na QR. 100, Conjunto “H”, Lote 05, Santa Maria – Distrito Federal e CNPJ nº 01.761.571/0001-01.

Parágrafo único – Fica dispensada a licitação para a doação do imóvel em questão, nos termos da parte final do artigo 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário realizará as edificações necessárias para ministrar cursos e promover projetos culturais.

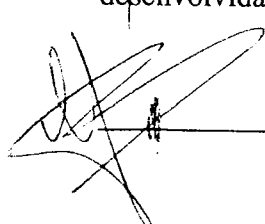
§ 1º Fica o donatário dispensado do cumprimento do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.688, de 2001.

§ 2º É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o *caput*.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PhC 1444/01
Em 15/10/01

05
ca/10/01





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único – Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições importas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único – Em caso da reversão de que trata o *caput*, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º O imóvel a ser doado, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliado em dezoito mil reais.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Igreja Pentecostal Nova Aliança há muito vem lutando para conquistar um espaço onde possa desenvolver adequadamente as suas atividades religiosas, bem como aquelas destinadas a prover a comunidade carente de Santa Maria de uma educação mais condizente com suas reais necessidades.

Com a aplicação da Lei nº 2.688/2001, a mencionada Igreja se propõe a continuar desenvolvendo atividades voltadas à educação da comunidade carente e à promoção de eventos culturais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida do povo de Santa Maria.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2.001


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

